



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110411 - SP (2025/0454988-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FRATTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADA : NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO- SP297374
AGRAVADO : ANA PAULA GIUNTI NAVARRO DE CARVALHO
AGRAVADO : VICENTE AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : MICHELE F S CASASSA- SP215807
LUCAS DE ASSIS LOESCH- SP268438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ABSOLUTA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação declaratória de nulidade absoluta.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110411 - SP(2025/0454988-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FRATTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADA : NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
AGRAVADO : ANA PAULA GIUNTI NAVARRO DE CARVALHO
AGRAVADO : VICENTE AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : MICHELE F S CASASSA - SP215807
LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ABSOLUTA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação declaratória de nulidade absoluta.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FRATTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: declaratória de nulidade absoluta, ajuizada por FRATTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em face de ANA PAULA GIUNTI NAVARRO DE CARVALHO e VICENTE AUGUSTO DE CARVALHO, na qual requer o reconhecimento da nulidade absoluta dos atos processuais e a suspensão do cumprimento de sentença e de atos de constrição patrimonial.

Decisão interlocutória: negou o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender o cumprimento de sentença e os atos de constrição patrimonial, por se tratar de pedido repetido e atingido pela preclusão.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por FRATTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão relativa a pedido repetido de concessão de tutela provisória de urgência. Preclusão. Arts. 505 e 507 do CPC. Óbice processual. Recurso não provido. (e-STJ fl. 26)

Embargos de Declaração: opostos por FRATTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 300 e 489, § 1º, IV, do CPC. Afirma que há nulidade absoluta não enfrentada pelo acórdão, configurando fundamentação aparente e impedindo o exame de argumento capaz de infirmar a conclusão adotada. Aduz que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, justificando a concessão da tutela de urgência para suspender atos executórios fundados em título judicial inexecutável.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF, por entender que as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 106-109).

Embargos de declaração: opostos por FRATTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, foram rejeitados (e-STJ fls. 131-133).

Agravo interno: alega que não incide a Súmula 284/STF porque houve impugnação específica ao fundamento de preclusão; sustenta tratar-se de matéria de ordem pública (ilegitimidade ativa) insuscetível de preclusão; aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 300 do CPC; e indica erro de premissa fática na leitura das razões do recurso especial (e-STJ fls. 142-153).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da fundamentação deficiente

1. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

2. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado os arts. 300 e 489, § 1º, IV, do CPC, que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

3. De fato, os argumentos invocados pela parte agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os referidos artigos, tendo em vista que a decisão impugnada assentou-se no óbice da preclusão, com fundamento nos arts. 505 e 507 do CPC, e a insurgência limita-se a discutir a presença dos requisitos da tutela de urgência e alegada omissão no exame da nulidade absoluta das decisões anteriores, sem impugnar, de forma específica, o conteúdo normativo que sustenta a preclusão aplicada na origem.

4. Dessa forma, a ausência de argumentação específica que correlacione o conteúdo dos dispositivos legais apontados como violados aos fundamentos do acórdão recorrido compromete a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

5. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

6. Apesar das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.110.411 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0454988-4

Número de Origem:

10078694720248260554 10184491520198260554 20520941720258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRATTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADA : NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

AGRAVADO : ANA PAULA GIUNTI NAVARRO DE CARVALHO

AGRAVADO : VICENTE AUGUSTO DE CARVALHO

ADVOGADOS : MICHELE F S CASASSA - SP215807

LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRATTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADA : NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

AGRAVADO : ANA PAULA GIUNTI NAVARRO DE CARVALHO

AGRAVADO : VICENTE AUGUSTO DE CARVALHO

ADVOGADOS : MICHELE F S CASASSA - SP215807

LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026